

**VOTO Nº 448/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

**ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.2.7**

Processo Datavisa nº: 25351.480857/2015-13

Expediente nº: 1313998/22-2

Empresa: DROGARIAS PACHECO S.A.

CNPJ: 33.438.250/0257-47

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso de 1ª instância intempestivo.  
Exaurimento da via administrativa.  
Voto por NÃO CONHECER do recurso por  
exaurimento da via administrativa.

Relator: Antonio Barra Torres.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DROGARIAS PACHECO S.A. em face da deliberação da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de expediente nº 0215159/20-6 por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no VOTO Nº 650/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, conforme Aresto nº 1.448, de 11 de agosto de 2021, publicado em 12/08/2021, Edição: 152, Seção 1, Página 69.
2. A empresa Drogaria Pacheco SA, localizada no endereço Avenida Champagnat, 1040, Vila Velha - ES, foi autuada em 06/08/2015 em razão da seguinte irregularidade: comercializar o medicamento TORSILAX, de venda sob prescrição médica, na apresentação primária de blister com 04 (quatro) comprimidos, sem que possua registro na Anvisa, conforme evidenciado em cupom fiscal. É importante ressaltar que a empresa fabricante do medicamento, BRAINFARMA INDÚSTRIA QUIM E FARMACÊUTICA foi também autuada, através do PAS 25351.478773/2015-38, na mesma data.
3. Às fls. 103/104, tem-se decisão, em 11/10/2019, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. À fl. 114, tem-se recibo de entrega de cópia que comprova a notificação da autuada acerca da decisão, em 02/12/2019.
5. Às fls. 154, consta comprovação de que o recurso de expediente nº 0215159/20-6 foi interposto por via postal na data de 20/01/2020, portanto, intempestivamente.
6. O embasamento legal para o não conhecimento do referido pedido de reconsideração está disposto na Lei nº 9.784/1999 e na Resolução - RDC nº 266/2019, conforme dispositivos a seguir transcritos:

*Lei nº 9.784/1999:*

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa. (grifo nosso)

RDC/ANVISA nº 266/2019:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

(...)

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

(...)

§2º Os prazos de que trata este artigo somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado.

7. Segundo o PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 1558867), também aplicável ao caso em questão:

*“Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).”*

8. A Resolução - RDC nº 266/2019 assim dispõe:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

## 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

9. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa, nos termos no inciso III do art. 7º da Resolução - RDC nº 266/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2149965** e o código CRC **7503746E**.